



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13826.000370/2009-21
RESOLUÇÃO	2001-000.195 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA GUADALUPE BERGONSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **15-33.264** da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 171 e segs.).

Trata-se de exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se conclui que o imposto a restituir é inferior ao pleiteado pelo contribuinte, conforme resumo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO VALOR A RESTITUIR	VALORES EM REAIS

A) Imposto a restituir apurado na Declaração	26.434,80	
B) Imposto a restituir apurado na Declaração após a revisão	12.269,12	
C) Imposto já restituído	10.909,46	
D) Saldo do imposto a restituir – ajustado (B-C)	1.359,66	

De acordo com a decisão de fl. 161, a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) foi deferida, restando parcialmente os valores informados pela contribuinte. Assim, a Notificação de Lançamento nº 2007/608415039512024, objeto da SRL, foi cancelada.

Foi gerada a Notificação de Lançamento nº 2007/608451488465215 (fls. 162/167), na qual consta o seguinte:

a) Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 160.844,40, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 52.140,38.

b) Através do processo nº 13826.000370/2009-21, a contribuinte solicitou Revisão de Declaração do IRPF ano-calendário 2006, pleiteando o direito a deduzir as despesas com a ação trabalhista (honorários do advogado e perito), com IRRF no valor de R\$ 72.132,84 e Previdência Oficial (INSS) no valor de R\$ 2.992,93.

c) Quando o sujeito passivo apresentou a SRL em 10/06/2008 (pela emissão da NL nº 2007/608425039852024), com aceite da SRL em 03/10/2008, as despesas com advogado e perito, no valor de R\$ 49.970,06, foram integralmente consideradas no cálculo.

d) Quanto aos descontos de IRRF e INSS, os valores pleiteados estão baseados em Demonstrativos elaborados pelo próprio interessado e/ou seu representante, com aplicação do percentual de 0,232740% para a apuração do IRRF e percentual de 0,025312% para a apuração do INSS, sobre os respectivos recolhimentos por parcela.

e) Foram analisados os documentos apresentados, sendo constatado que o percentual de 0,232740% é baseado em parte de uma planilha do processo. Como a tabela progressiva do IRRF sofre alteração periódica, não foi possível aplicar um percentual linear de 0,232740% sobre 18 parcelas de recolhimentos de valores diferentes, para apurar o recolhimento de apenas um contribuinte pessoa física, quando cada parcela de recolhimento é composta de “n” pessoas físicas com rendimentos de valores variados, pois o cálculo de retenção do IRRF é realizado através de tabela progressiva.

f) Os citados Demonstrativos não foram ratificados com documentos hábeis que tornasse possível a apuração do efetivo valor recolhido a título de IRRF e INSS.

g) O sujeito passivo não apresentou Guia/Alvará de retiradas dos valores efetivamente recebidos individualmente. Entretanto, consta nos documentos apresentados prestação de contas do Escritório de Advocacia Robortella S/C, CNPJ 54.660.246/0001-19, onde consta que o valor efetivamente depositado pelo Serpro (reclamado na ação trabalhista) foi de R\$ 153.384,27 (§§ 2º e 4º do art. 835; art. 841; inciso II do art. 845, do Decreto nº 3.000/99 RIR/99).

h) Os rendimentos referentes à ação judicial nº 2047/89 movida contra Serpro, CNPJ 33.683.111/0001-07, totalizam R\$ 225.315,20, sendo: R\$ 153.384,27 - total retirado pelo autor de janeiro a dezembro/2006; R\$ 52.140,38 - total de Imposto de Renda Retido na Fonte; R\$ 18.168,91 - valor do FGTS a depositar/depositado; R\$ 1.621,64 - valor devido pelo empregado ao INSS. Os rendimentos de FGTS foram considerados como isentos.

i) Para efeito de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, os totais recebidos na ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Assim, o total de despesas com advogado, perito e CPMF foi de R\$ 50.363,08. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 46.301,89.

j) Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$72.132,84, tendo o Serpro como fonte pagadora.

Ciente da decisão por via postal em 28/11/2011 (A.R. de fl. 168), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 143/154, em 08/12/2011, onde alega, em síntese, que:

1. Apresentou, em 2009, pedido de revisão e de compensação de ofício (fls. 3/21) por meio do qual pretendia acertar os valores de crédito tributário devido em relação a 2004 e a restituir relativo a 2006, bem como pleiteou a compensação dos créditos de 2006 com os débitos de 2004.

2. O pedido de revisão de ofício em relação ao ano de 2004 apontava o reconhecimento da existência de um crédito tributário de R\$ 9.220,50. Segundo entende, tal valor parece ter sido aceito pela autoridade da Delegacia em despacho, mas não consta que foi providenciada a alteração do demonstrativo, pois o valor do imposto a pagar naquele documento está gravado como R\$ 11.474,79. O resultado do imposto a pagar não adota, no entanto, o valor que a própria autoridade acatara e nenhuma justificativa foi apresentada, o que, de plano, caracteriza o cerceamento de defesa na cobrança do crédito tributário, fato capaz de eivar de nulidade a eventual Certidão de Dívida Ativa que,

porventura, possa ser utilizada numa possível execução fiscal. Necessária, portanto, uma revisão nesse aspecto para que se ajuste eventual equívoco cometido.

3. Em relação ao pleito do "exercício" de 2006, houve o deferimento parcial, de modo que foi apurado um imposto a restituir de R\$ 12.269,12. Como pleiteou uma restituição de R\$ 26.434,80, pretende demonstrar os fundamentos para que sejam acatados os seus argumentos.

4. A autoridade revisora agiu sem considerar o conteúdo do art. 112 do CTN, tendo em vista que na presença de dúvida sobre os fatos geradores não fez a interpretação mais favorável ao contribuinte quanto às circunstâncias materiais do fato, tendo optado por tomar como verdadeira a informação fornecida pela fonte pagadora mesmo diante de vasta prova documental que demonstra que o valor retido da impugnante é bastante superior ao declarado pelo Serpro.

5. Reconhece que o presente caso não é de fácil deslinde, tendo em vista tratar-se de informação oriunda de processo trabalhista com dezenas de interessados e cujo DARF de recolhimento do IRRF não é individualizado, mas o princípio da verdade material e a moralidade administrativa exigem que as informações trazidas pela impugnante sejam analisadas e contraditadas, caso não sejam aceitas. Por outro lado, a aceitação da informação da fonte pagadora só pode ser tida como razoável se esta for chamada aos autos para detalhar os critérios que a levaram a apurar o valor informado, tendo em vista a complexidade do caso. Sem tal providência o cerceamento de defesa emerge de forma cristalina, pois a impugnante não tem como demonstrar que algo que não conhece está errado. Foi essa impossibilidade que levou a impugnante a elaborar seus próprios critérios que foram, sumariamente e em ofensa à ampla defesa, afastados pela autoridade revisora.

6. Deve ser realizada diligência para que o Serpro apresente justificativa, com critérios detalhados, quanto ao valor apurado de IRRF. Após os resultados de tal diligência, a impugnante poderá exercer adequadamente sua defesa, podendo demonstrar concretamente os erros nos critérios adotados pela fonte.

7. Antes de tentar demonstrar os equívocos cometidos pela fonte pagadora, defende o direito de abatimento das despesas com honorários advocatícios e com a perícia judicial (art. 56, § único, RIR/99), já acatado integralmente pela autoridade revisora, segundo afirma.

8. Pretende demonstrar que as informações da DIRF da fonte pagadora não são absolutas e sempre verdadeiras, mas, ao contrário, podem ser contraditadas pelas provas que o interessado produzir em cumprimento aos ditames do princípio da verdade material.

9. Em 04/01/2006, foi apresentado para homologação o acordo entre os reclamantes e o Serpro, que estabelecia o valor de R\$ 153.645.466,27 como a soma dos créditos individuais dos reclamantes da ação 2047/89, a ser pago em 18

parcelas. Logo em seguida, em 30/01/2006, o acordo foi retificado estabelecendo que as 18 parcelas mensais seriam de R\$ 7.829.051,08, com imposto retido mensal de R\$ 3.437.172,79. As parcelas mensais da recorrente representam 0,228330% da parcela total.

10. Apesar da homologação do acordo, segundo afirma, o Serpro não cumpriu integralmente o que havia assumido, pagando somente algumas parcelas, parte delas em valores diferentes do acordado. A primeira parcela do valor devido aos exequentes foi paga num valor inferior ao do acordo (R\$ 7.791.255,69), outras quatro seguiram o valor decidido no acordo (R\$ 7.829.051,08), outras sete parcelas foram pagas em valores bastante inferiores ao estabelecido no acordo (R\$ 3.895.627,84). Tendo em vista tais pagamentos, o valor devido à recorrente foi apurado tomando a sua participação percentual na parcela mensal do acordo, 0,238330%. O mesmo foi feito em relação ao imposto retido na fonte e ao INSS.

Reproduz diversos julgados administrativos que evocam o princípio da verdade material ou da verdade real, que supera o princípio da verdade formal. Traz “Planilha de Apuração de Valores Pagos e Retidos em 2006” (fls. 149/152) como meio de demonstrar os valores envolvidos no acordo judicial e efetivamente pagos pela fonte, através da qual chega à conclusão de que o valor do imposto a restituir é de R\$ 26.434,80.

Ao final, requer:

- I) O reconhecimento do valor de imposto a pagar relativo a 2004 de R\$ 9.220,50;
- II) A realização de diligências para apurar os critérios de cálculo do valor do IRRF de 2006;
- III) O reconhecimento do direito creditório em relação ao ano calendário 2006 no montante de R\$ 26.434,80, considerando as informações constantes dos autos do processo trabalhista e que foram trazidos aos autos;
- IV) A compensação entre o débito de 2004 com o direito creditório de 2006.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da impugnante. Do voto do acórdão recorrido:

Limites da Lide

Cumpra esclarecer que o presente julgamento restringe-se ao processo em epígrafe (nº 13826.000369/2009-05), não se estendendo a outros processos do mesmo contribuinte, tampouco tem o propósito de negar ou conceder eventual pedido de compensação.

A lide ora apreciada cinge-se, tão somente, à averiguação da procedência da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano-calendário 2006. Assim, resta invalidado o pedido da impugnante referente ao reconhecimento de créditos relativos ao ano de 2004. Também padece de

razoabilidade o pedido de compensação entre o débito de 2004 com o eventual direito creditório de 2006.

Realização de Diligência

Descabido o deferimento do pedido de realização de diligência para apurar os critérios de cálculo do valor do IRRF de 2006, visto que, segundo jurisprudência administrativa dominante, o instituto da diligência não se presta para a produção de provas em substituição ao impugnante. Tome-se como exemplo os julgamentos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a seguir transcritos por ementa:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes.

(Acórdão nº 3801-001-398 1ª Turma Especial, de 21 de agosto de 2012)

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências considerados necessários para a formação de convencimento sobre as matérias em discussão no processo, e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

(Acórdão nº 2201001.894 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 20 de novembro de 2012)

PAF PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA INDEFERIMENTO.

A diligência e a perícia não se colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide.

(Acórdão nº 10421.032, de 13/09/2005)

A Autoridade Julgadora deve examinar o pedido de realização de diligência formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Assim, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a sua realização, compete à Autoridade Julgadora decidir sobre sua efetivação.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, no caso concreto, considero que o ônus da prova cabia ao contribuinte, não sendo possível inverter a regra legal, passando-se o ônus probatório à Administração Tributária ou à fonte pagadora, conforme pretendido pela impugnante.

Omissão de Rendimentos e Compensação Indevida de IR na Fonte

Em relação ao tema compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, há que se destacar o artigo 12, inciso V, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que fundamentou a descrição dos fatos e enquadramento legal ao tratar da exclusão do imposto de renda retido na fonte na Notificação de Lançamento, assim dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Atinente ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seu artigo 87, inciso IV e o §2º sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, diz que:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da legislação acima extrai-se que a condição para a dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no cálculo do ajuste anual deve ser:

- a) que o IRRF recolhido seja correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- b) que o contribuinte tenha a posse de documentação que comprove a retenção do imposto emitida pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

No caso ora apreciado, a impugnante acostou aos autos planilhas de cálculo e comprovantes referentes aos valores globais envolvidos no processo trabalhista coletivo em que figura como reclamante. Não trouxe, contudo, elementos suficientes para a comprovação dos valores individuais, referentes às cotas que lhe couberam, sobretudo no que diz respeito ao imposto de renda retido pela parte reclamada (Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, CNPJ 33.683.111/0001-07).

Entendo, desta forma, que a imputação fiscal não pode ser afastada, mantendo-se os valores apurados na Notificação de Lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte e mantendo o resultado da Notificação de Lançamento, que reconhece o direito à restituição do imposto de renda no valor de R\$ 1.359,66.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 184, sustentando, em apertada síntese, que:

a) uma vez que foi instaurada a dúvida quanto ao cálculo da parcela que lhe corresponde do IRRF, deveria o SERPRO ser intimado a demonstrar os valores informados em DIRF;

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Diligência

Tem-se do acima já relatado que o ponto central da questão de mérito reside no fato de que, em ação trabalhista com vários reclamantes, a reclamada SERPRO reteve imposto na fonte de forma não individualizada sobre os valores pagos. Em sua DAA do exercício 2007, a contribuinte compensou o IRRF no valor de R\$ 72.132,84, que entende ter sido a parcela que lhe coube, apurado conforme demonstrativo de cálculo que apresenta, enquanto que a fonte pagadora teria informado em DIRF o valor menor de R\$ 52.140,38, valor esse adotado pelo Fisco no lançamento.

Inconformada, a recorrente defende que a fonte pagadora, no caso, deveria ser chamada aos autos para detalhar os critérios que a levaram a apurar o valor informado, pleito não acatado pelo relator do voto vencedor na instância de piso, sob a alegação de que o ônus da prova cabe ao contribuinte.

Ora, no caso em comento, nesse específico ponto, e entendo ter razão a interessada, uma vez que só a fonte pagadora pode explicar os critérios que adotou para apurar o valor do IR a ser retido, referente a cada um dos reclamantes na ação.

Desta forma, e com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma **intime a fonte pagadora SERPRO a demonstrar como apurou a parcela do IR retido na ação correspondente aos pagamentos feitos no ano de 2006, declarados em DIRF como referentes à parte atribuída à contribuinte.**

Após as providências mencionadas, a contribuinte deve ser intimada da resposta da diligência para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

De seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito